



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

Publicado no J.O.M.

1542 de 15/09/24

LEI MUNICIPAL Nº 607/2024

DISPÕE SOBRE DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO COM
TRANSPORTE CONCEDIDA PELA CÂMARA
MUNICIPAL À AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPITULO 1- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS**, no uso de suas atribuições em especial o contido no art. 28, II, "m" c/c o art. 47, § 7º, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara **APROVOU** e submetido à sanção, a chefia do executivo deixou escoar o prazo, ocorrendo sanção, razão pela qual **PROMULGA** a presente lei.

Art. 1º - O agente político e/ou servidor que, a serviço exclusivo da **Câmara Municipal de Emas-PB**, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território Estadual ou para outra unidade da Federação ou, em caso excepcionais para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser esta Lei.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Prefeitura custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o agente político e/ou servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Também **não fará jus a diárias** o agente político e/ou servidor que se **deslocar dentro da mesma microrregião**, constituída por municípios limítrofes, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

§ 4º - Não será devido o pagamento de diária

ao servidor quando Governo Federal, Estadual e/ou organismo que o município participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 2º - O agente político e/ou servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do agente político e/ou servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

Art. 3º - Conceder-se-á indenização de transporte ao agente político e/ou servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Art. 4º- São consideradas diárias e indenizações de Transportes as concessões de benefícios a títulos financeiros, a autoridades e servidores da Prefeitura Municipal, bem como aos seus prestadores de serviços, para os fins de desenvolvimento de atividades em favor do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As diárias serão consideradas com base nos valores especificadas nesta Lei e as indenizações de Transportes em conformidade com a necessidade do serviço a ser prestado ou as despesas realizadas, e devidamente comprovada pelo beneficiário.

Art. 5º - As diárias de que trata a presente lei definem-se dentro dos seguintes parâmetros:

§ 1º - Ao Presidente da Câmara e/ou a quem por sua delegação expressa houver de representá-lo, ficam concedidas diárias entre as seguintes estimativas:

I - Para o desenvolvimento de atividades dentro do estado da Paraíba serão concedidas diárias nos seguintes valores:

a) As diárias de que versa o inciso anterior serão pagas por dia de afastamento no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, destinando-se ao pagamento das despesas de que trata o art. 1º, dependente de comprovação;

b) Havendo necessidade de pernoite a diária será no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

II - para o desenvolvimento de atividades noutro estado da região nordeste, o valor da diária será de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**.

III - para o desenvolvimento de atividades em estados de outras regiões do país, o valor da diária é no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**.

IV - para o desenvolvimento de atividades em outros países, o valor da diária é de **R\$ 800,00 (Oitocentos reais)**.

§ 2º - As diárias concedidas aos vereadores Municipais, dentro da mesma descrição do parágrafo anterior obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em atendimento ao que trata o inciso I, do § 1º do art. 1º desta Lei, os valores serão concedidos em 80% (oitenta por cento) do valor pago ao presidente da câmara Municipal.

II - Igualmente, se fará no percentual de 70% (Setenta por cento) do concedido ao Presidente, em se tratando do que preceitua os incisos II, III e IV do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os demais servidores farão jus as diárias quando se deslocarem de sua sede da câmara municipal, num percentual de 60% (sessenta por cento) dos valores previstos no § 2º e seus incisos.

Art. 6º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

§1º As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo chefe do executivo a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência.

§ 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento se iniciar em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

§ 3º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação.

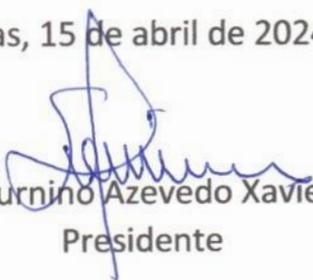
Art. 7º - Os valores considerados a título de diária *não incluem despesas consideradas com táxi e/ou outros meios de transporte utilizados na locomoção onde estiver o servidor*, para dar cumprimento ao seu dever, *estas serão pagas a título de indenização de Transporte, mediante comprovação da despesa.*

Art. 8º - As despesas com passagens terrestres e/ou aéreas serão pagas a título de ajuda de custo, mediante a apresentação de bilhetes de passagem.

Art. 9º - As despesas derivadas da execução da presente lei correrão à conta das dotações constantes da Lei Orçamentária e não poderão exceder os limites de gastos com pessoal de que trata os art. 19, III e 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001).

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogando-se expressamente todas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 09/2019.

Emas, 15 de abril de 2024.


Saturnino Azevedo Xavier
Presidente